TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002644-42.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: MERCEDES SANTINA BAPTISTÃO

Requerido: TIM CELULAR S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que um irmão seu contratou em nome dela a prestação de serviços de telefonia junto à ré em setembro de 2014.

Alegou ainda que em dezembro de 2014, ao tomar conhecimento desse fato, cancelou o contrato, mas mesmo assim recebeu três faturas emitidas pela ré, as quais foram quitadas para evitar ser inscrita perante órgãos de proteção ao crédito.

Já a ré em contestação sustentou a regularidade na contratação em apreço, bem como a legitimidade na emissão das faturas concernentes aos serviços prestados à autora.

O exame do relato de fl. 01 evidencia que a autora não se volta contra o contrato de fls. 02/03, tanto que deixou de questionar a pertinência dos pagamentos das faturas vencidas até dezembro de 2014.

O que na verdade ela tenciona é o reconhecimento de que o aludido contrato foi rescindido, tendo em vista que em dezembro de 2014 formulou pedido nesse sentido à ré.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Quanto a esse tema específico, a ré não o impugnou na peça de resistência, deixando mesmo de pronunciar-se a seu propósito.

Por outro lado, o cancelamento proclamado pela autora se reputa efetivamente verificado, tanto que em janeiro de 2015 ela buscou junto ao PROCON local a solução do impasse sob esse mesmo argumento da rescisão já ter-se operado (fls. 07/09).

Não é crível que lançasse mão desse recurso se o cancelamento não se tivesse implementado.

Como se não bastasse, em momento algum a ré detalhou com precisão quais foram os serviços supostamente utilizados pela autora a partir de janeiro de 2015, valendo registrar que os documentos de fls. 04/06 nada referem sobre isso.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

A declaração da rescisão do contrato firmado transparece necessária para que nenhuma dúvida seja no futuro suscitada a esse respeito, ao passo que a devolução dos valores pagos pelas faturas vencidas após dezembro de 2015 se justifica à míngua de lastro que lhes desse suporte.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes (fls. 02/03) e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 98,70, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2015.